

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001002877

Nome: CONSELHO ESCOLAR ALFREDO NASSER

Assunto: RECRENCIAMENTO DO COLÉGIO ESTADUAL ALFREDO NASSER

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 371/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Alfredo Nasser**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Professor Alfredo Nasser, Quadra A, S/N, Centro, em Novo Brasil/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

2. Análise

O **Colégio Estadual Alfredo Nasser** obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 406/2016, com vigência de até 31/12/2019.

O colégio possui uma área construída de 1.591,78 m², 07 salas de aula, todas as salas de aula são forradas e com ar condicionado, sala de recepção, sala da secretaria, sala de professores, sala de coordenação, quadra coberta, laboratório de informática, pátio coberto, cozinha com dispensa bem organizada, banheiro masculino, banheiro feminino e banheiro adaptado.

Biblioteca em espaço próprio, com um acervo de 886 exemplares que está anexado as fls. 85/135.

O número de alunos por sala está conforme determina o Artigo 34, a Lei Complementar nº 26/1998.

O colégio possui 12 professores de apoio.

A justificativa da ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros das Unidades Educacionais jurisdicionadas à Coordenação Regional de Educação de Jussara foi que, conforme o Ofício nº 122/2019 – GAB/CRE, desde 2019 a Coordenação, solicita junto as Corporações do Corpo de Bombeiros próximas, visitas para a vistorias em nossas Unidades Escolares, entretanto, ainda estão aguardando a realização das vistorias para a emissão dos certificados. Salientam que as Unidades

Escolares jurisdicionadas a Jussara foram recentemente reformadas em 2020 e estão em perfeitas condições para abrigar alunos e servidores.

O Alvará da Vigilância Sanitária estava validado para 31/12/2020.

O processo foi protocolado em 03/04/2019.

Dados Estatísticos de 2020: ensino fundamental, matriculados 150, aprovados 134, transferidos 15, reprovado 01.

Dados Estatísticos do ensino médio: matriculados 98, aprovados 90, transferidos 08.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades que, como o Projeto Político Pedagógico das escolas, deve ser elaborado e aprovado numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Como os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente, a Lei Complementar N. 26/98 em seu Artigo 32, determina que esse documento seja aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 12 professores, 02 complementam carga horária e um atua fora da sua área de formação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Alfredo Nasser**, localizado na Av. Professor Alfredo Nasser, Quadra A, S/N, Centro, em Novo Brasil/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio desde 2019 até a presente data
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Alfredo Nasser** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar**, a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 28 dias do mês de maio de 2021.

Maria Euzebia de Lima

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA EUZEBIA DE LIMA, Conselheiro (a)**, em 02/06/2021, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013446601** e o código CRC **8A19DB11**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001002877



SEI 000013446601